



LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 17 / 04 / 2023

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 64, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

A Sua Excelência, o Senhor,
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

17, 04 / 23
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre o subsídio dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí"***, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Judiciário foi encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) Nº 126/2023, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, devidamente aprovado, e ***"Dispõe sobre o subsídio dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí"***.

Inicialmente, o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei está assim reproduzido:

Art. 2º

.....
Parágrafo único. Será aplicado aos proventos dos magistrados aposentados e às pensões de seus dependentes o mesmo percentual e na mesma data estabelecida nesta lei, ressalvadas as excepcionalidades legais.

Não obstante a proposta legislativa tratar da fixação dos subsídios devidos aos membros do Poder Judiciário, o dispositivo supracitado, na forma redigida, pode suscitar questionamentos quanto à extensão da sua aplicabilidade, especialmente quando confrontado com normas constitucionais que tratam da matéria.

Em parecer elucidativo sobre o cálculo dos proventos (Parecer PGE/CJ nº 1160/2016), a Procuradoria Geral do Estado expõe objetivamente a regra e as exceções, senão vejamos:

Art. 78. omissis...

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - omissis...

Por todo o exposto, amparado nas razões acima elencadas, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, no art. 2º, parágrafo único, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público da forma apresentada.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 14/04/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7266631** e o código CRC **50A8BF14**.

"[...] Antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, os servidores tinham direito à equiparação dos seus proventos à remuneração estabelecida para os servidores em atividade. Ou seja, a regra era que os servidores teriam seus proventos correspondentes à integralidade a remuneração mensal que percebiam na atividade.

Com efeito, o art. 40, §3º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim dispunha:

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

*Todavia, a **Emenda Constitucional nº 41/2003**, modificando a redação do transcrito dispositivo constitucional, **acabou com a paridade entre ativos e inativos, estabelecendo que o cálculo dos proventos de aposentadoria deverá ser realizado pela média das remunerações utilizadas como base de cálculo para as contribuições do servidor para os regimes de previdência.***

Senão, vejamos:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Assim, a expressão "proventos integrais" não mais representa, como anteriormente, que os proventos corresponderão ao que o servidor percebia na ativa."

É pacífico, portanto, que com a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e a modificação do § 3º do art. 40 da Constituição Federal, a regra geral é a aposentadoria com proventos calculados pela média das contribuições. De outro lado, houve também a previsão de que o reajuste dos proventos será feito pela manutenção do valor real e não pela regra da paridade.

Nesse contexto, a nova redação do § 8º do artigo 40 da CF/88, dada também pela EC nº 41/2003, confere a supracitada interpretação, *verbis*:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei".

Da leitura do dispositivo, extrai-se que, até a promulgação da referida emenda constitucional, havia a paridade plena sobre os vencimentos para os servidores da ativa e os proventos dos inativos, mas esta paridade foi extinta, passando a ser considerada apenas em casos excepcionais.

Ressalta-se, portanto, que a regra deixa de ser a paridade, passando, desde a emenda de 2003, a ser exceção, o que conflita com o texto vetado do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.026, de 13 de abril de 2023, que inverte a ordem para estabelecer que a paridade deixar de ocorrer apenas nas "excepcionalidades legais".

De igual forma, cumpre consignar ainda que a Emenda Constitucional nº 41/2003 possui eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, estando apta a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional, especialmente norma suplementar de ente subnacional, pelo que se tem por absolutamente dispensável o dispositivo suprimido por veto, evitando com isso a criação de margem a interpretações equivocadas da regra constitucional.

Dito isto, tem-se que a Constituição Estadual prevê o veto a Projeto de Lei nos seguintes termos:



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 64, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

A Sua Excelência, o Senhor,
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre o subsídio dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí"***, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Judiciário foi encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) Nº 126/2023, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, devidamente aprovado, e ***"Dispõe sobre o subsídio dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí"***.

Inicialmente, o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei está assim reproduzido:

Art. 2º

.....
Parágrafo único. Será aplicado aos proventos dos magistrados aposentados e às pensões de seus dependentes o mesmo percentual e na mesma data estabelecida nesta lei, ressalvadas as excepcionalidades legais.

Não obstante a proposta legislativa tratar da fixação dos subsídios devidos aos membros do Poder Judiciário, o dispositivo supracitado, na forma redigida, pode suscitar questionamentos quanto à extensão da sua aplicabilidade, especialmente quando confrontado com normas constitucionais que tratam da matéria.

Em parecer elucidativo sobre o cálculo dos proventos (Parecer PGE/CJ nº 1160/2016), a Procuradoria Geral do Estado expõe objetivamente a regra e as exceções, senão vejamos:

"[...] Antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, os servidores tinham direito à equiparação dos seus proventos à remuneração estabelecida para os servidores em atividade. Ou seja, a regra era que os servidores teriam seus proventos correspondentes à integralidade a remuneração mensal que percebiam na atividade.

Com efeito, o art. 40, §3º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim dispunha:

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

*Todavia, a Emenda Constitucional nº 41/2003, modificando a redação do transcrito dispositivo constitucional, **acabou com a paridade entre ativos e inativos, estabelecendo que o cálculo dos proventos de aposentadoria deverá ser realizado pela média das remunerações utilizadas como base de cálculo para as contribuições do servidor para os regimes de previdência.***

Senão, vejamos:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Assim, a expressão "proventos integrais" não mais representa, como anteriormente, que os proventos corresponderão ao que o servidor percebia na ativa."

É pacífico, portanto, que com a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e a modificação do § 3º do art. 40 da Constituição Federal, a regra geral é a aposentadoria com proventos calculados pela média das contribuições. De outro lado, houve também a previsão de que o reajuste dos proventos será feito pela manutenção do valor real e não pela regra da paridade.

Nesse contexto, a nova redação do § 8º do artigo 40 da CF/88, dada também pela EC nº 41/2003, confere a supracitada interpretação, *verbis*:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei".

Da leitura do dispositivo, extrai-se que, até a promulgação da referida emenda constitucional, havia a paridade plena sobre os vencimentos para os servidores da ativa e os proventos dos inativos, mas esta paridade foi extinta, passando a ser considerada apenas em casos excepcionais.

Ressalta-se, portanto, que a regra deixa de ser a paridade, passando, desde a emenda de 2003, a ser exceção, o que conflita com o texto vetado do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.026, de 13 de abril de 2023, que inverte a ordem para estabelecer que a paridade deixar de ocorrer apenas nas "excepcionalidades legais".

De igual forma, cumpre consignar ainda que a Emenda Constitucional nº 41/2003 possui eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, estando apta a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional, especialmente norma suplementar de ente subnacional, pelo que se tem por absolutamente dispensável o dispositivo suprimido por veto, evitando com isso a criação de margem a interpretações equivocadas da regra constitucional.

Dito isto, tem-se que a Constituição Estadual prevê o veto a Projeto de Lei nos seguintes termos:

Art. 78. omissis...

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - omissis...

Por todo o exposto, amparado nas razões acima elencadas, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, no art. 2º, parágrafo único, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público da forma apresentada.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 14/04/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7266631** e o código CRC **50A8BF14**.